



Número: **0600918-57.2024.6.09.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN - Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **17/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PARA APARECIDA SEGUIR AVANÇANDO (MDB, UNIÃO BRASIL, PARTIDO PROGRESSISTAS (PP), PODEMOS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), SOLIDARIEDADE (SD) e PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) (REQUERENTE)	
	ANDRE SOUSA CARNEIRO (ADVOGADO) STEPHANIE LEAO SOUZA DOMINGUES (ADVOGADO) LEONARDO OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) ANNA VITORIA GOMES CAIADO (ADVOGADO) ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG (ADVOGADO) CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR (ADVOGADO)
LEANDRO VILELA VELLOSO (REQUERENTE)	
	ANDRE SOUSA CARNEIRO (ADVOGADO) STEPHANIE LEAO SOUZA DOMINGUES (ADVOGADO) LEONARDO OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) ANNA VITORIA GOMES CAIADO (ADVOGADO) ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG (ADVOGADO) CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR (ADVOGADO)
MAX SANTOS DE MENEZES (REQUERIDO)	
ALCIDES RIBEIRO FILHO (REQUERIDO)	
GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO (REQUERIDO)	
"A HORA É ESSA APARECIDA"[PL / MOBILIZA / AVANTE / AGIR / PRD / PDT / NOVO / REPUBLICANOS / DC / PRTB / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - APARECIDA DE GOIÂNIA - GO (REQUERIDO)	

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37926425	22/10/2024 19:10	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

AUTOS DO PROCESSO: 0600918-57.2024.6.09.0000

PROCEDÊNCIA: APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

RELATOR: RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN

REQUERENTE: COLIGAÇÃO PARA APARECIDA SEGUIR AVANÇANDO (MDB, UNIÃO BRASIL, PARTIDO PROGRESSISTAS (PP), PODEMOS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), SOLIDARIEDADE (SD) E PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB)

ADVOGADO: ANDRE SOUSA CARNEIRO - OAB/GO25039

ADVOGADO: STEPHANIE LEO SOUZA DOMINGUES - OAB/GO53163-A

ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - OAB/GO22140-A

ADVOGADO: ANNA VITORIA GOMES CAIADO - OAB/GO21047-A

ADVOGADO: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - OAB/GO20045-A

ADVOGADO: CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR - OAB/GO39439-A

REQUERENTE: LEANDRO VILELA VELLOSO

ADVOGADO: ANDRE SOUSA CARNEIRO - OAB/GO25039

ADVOGADO: STEPHANIE LEO SOUZA DOMINGUES - OAB/GO53163-A

ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - OAB/GO22140-A

ADVOGADO: ANNA VITORIA GOMES CAIADO - OAB/GO21047-A

ADVOGADO: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - OAB/GO20045-A

ADVOGADO: CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR - OAB/GO39439-A

REQUERIDO: "A HORA É ESSA APARECIDA"[PL / MOBILIZA / AVANTE / AGIR / PRD / PDT / NOVO / REPUBLICANOS / DC / PRTB / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - APARECIDA DE GOIÂNIA - GO

REQUERIDO: GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO

REQUERIDO: ALCIDES RIBEIRO FILHO

REQUERIDO: MAX SANTOS DE MENEZES

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada pelos partidos requerentes informando suposto descumprimento de decisões anteriores proferidas nestes autos, que determinaram a exclusão de publicações que vinculavam o candidato Leandro Vilela à "Operação Miqueias".

Os requerentes alegam, em síntese: a) que nos dias 19 e 20 de outubro foram apresentados



descumprimentos da decisão original, tendo o Desembargador Plantonista proferido novas decisões determinando a remoção de conteúdos; b) que o requerido veiculou novo conteúdo relacionado à Operação Miqueias na rede social Instagram, imputando ao candidato Leandro Vilela o suposto desvio de R\$ 9 milhões; c) que a conduta do requerido demonstra deliberada intenção de descumprir as ordens judiciais, sendo insuficiente a aplicação de multa; d) que há risco à isonomia do processo eleitoral, justificando-se a suspensão das redes sociais oficiais do candidato; e) alternativamente, requerem a exclusão do conteúdo específico indicado na URL, reiteração da determinação de abstenção e fixação de nova multa por descumprimento.

No ID 37923714, consta a decisão liminar inicial proferida por este relator em 17/10/2024, que deferiu o pedido de tutela provisória recursal para determinar: “que os recorridos se abstenham de veicular novamente o conteúdo impugnado ou conteúdo similar que associe o candidato Leandro Vilela à Operação Miquéias”, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 por descumprimento.

Posteriormente, foram acostadas decisões proferidas pelo Desembargador Plantonista, Carlos Augusto Tôrres Nobre, em 19/10/2024 (ID 37924922) e em 20/10/2024 (ID 37925310), ambas determinado a remoção de conteúdo específico veiculado nas redes sociais.

Vieram-me os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da efetiva violação de decisão anterior

A análise do conteúdo indicado na petição demonstra inequívoca violação à decisão anteriormente proferida. Conforme degravação apresentada, o novo vídeo veiculado aprofunda a narrativa vedada por *decisum* antecedente, agora imputando ao candidato recorrente expressamente o suposto desvio de valores: "foram desviados 9 milhões de reais, que hoje representa 43 milhões de reais de valores atualizados da pensão da aposentadoria e das aposentadorias dos servidores efetivos do município de Goiânia pelo grupo Gustavo Mendanha e Leandro Vilela".

A decisão anterior (ID 37923714) foi clara ao determinar que os recorridos se abstivessem de "veicular novamente o conteúdo impugnado ou conteúdo similar que associe o candidato Leandro Vilela à 'Operação Miquéias'".

O novo material não apenas associa o candidato ao conteúdo objeto da operação, como o faz de forma mais elaborada, em flagrante descumprimento à determinação judicial.

2.2 Do reiterado descumprimento de ordens judiciais

O caso em análise revela não apenas um descumprimento pontual de decisão judicial, mas um padrão deliberado de conduta que desafia a autoridade desta Justiça Especializada.

Conforme se depreende dos autos, após a decisão inicial (ID 37923714), que determinou a remoção de conteúdos específicos relacionados à "Operação Miqueias", os representados persistiram na divulgação de material **similar**, com identidade na relação jurídica-base de origem, ensejando nova atuação judicial em regime de plantão (ID 37925244) e novamente neste pedido.

A reiteração dessas condutas, especialmente em período crítico do processo eleitoral, **demandam resposta firme e proporcional do Poder Judiciário**.

A autoridade das decisões judiciais eleitorais deve ser preservada como garantia da própria legitimidade do processo democrático, não podendo ser relativizada por estratégias de campanha que privilegiam o descumprimento deliberado de ordens judiciais.



2.3 Da necessidade de repressão enérgica a condutas reiteradas

O comportamento processual dos representados evidencia tática deliberada de descumprimento, apostando na suposta vantagem eleitoral obtida durante o tempo de permanência do conteúdo irregular, mesmo após determinação judicial de remoção.

A conduta merece especial reprovação desta Justiça Especializada, pois compromete não apenas a autoridade judicial, mas a própria higidez do processo eleitoral.

Nesse contexto, ainda que não seja caso de acolhimento integral dos pedidos - especialmente quanto à suspensão total das redes sociais, medida extrema que exigiria contraditório prévio - impõe-se a adoção de providências efetivas para fazer cessar o estado de reiterada violação ao ordenamento jurídico, como a elevação das *astreintes* alhures cominadas.

2.4 A potencial configuração de crime eleitoral e abuso de poder econômico

A insistência na veiculação de conteúdo irregular, mesmo após reiteradas determinações judiciais em sentido contrário, em tese pode transcender a mera ilicitude em propaganda eleitoral, imiscuindo na seara penal (vide art. 347 do Código Eleitoral).

Ademais, o uso deliberado e sistemático da estrutura econômica de campanha para perpetuar estado de violação ao ordenamento jurídico-eleitoral, especialmente através de plataformas digitais com alto poder de alcance e necessidade de impulsionamento financeiro, revela conduta que ultrapassa os limites da simples propaganda negativa, podendo configurar, **hipoteticamente**, uso abusivo de recursos econômicos em detrimento da isonomia entre candidaturas, com gravidade potencialmente suficiente para macular a legitimidade do pleito.

Pelo que se percebe, os representados optam por reiterar condutas vedadas pelo Poder Judiciário, aparentemente não se importando com o valor das multas aplicadas alhures e com as consequências deste descumprimento.

Neste contexto, importante alertar que a Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 22, XIV, prevê graves sanções para casos de abuso de poder econômico, incluindo a cassação do registro ou diploma dos candidatos beneficiados e a declaração de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta abusiva.

É o quanto basta.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos formulados na presente petição para determinar a imediata remoção do conteúdo disponível no link <https://www.instagram.com/reel/DBZzADqoWrM/?igsh=bG9ocnNoaXBiMGnK>, devendo a plataforma META (Facebook/Instagram) ser intimada com urgência para cumprimento;

Diante das peculiaridades do caso acima analisadas, elevo as *astreintes* para R\$ **100.000,00 (cem mil reais) por URL e dia de descumprimento** para cada recorrido, **em caso de novas veiculações similares que associem o candidato Leandro Vilela à "Operação Miquéias"**.

INDEFIRO por ora os demais pedidos, especialmente quanto à suspensão integral das redes sociais do candidato, por representar medida desproporcional diante da hipótese examinada e que extrapola os limites objetivos da tutela anteriormente deferida nos presentes autos, a qual não pode ser concedida em sede de contraditório diferido.

Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para ciência e manifestação, podendo, ao crivo do independente entendimento do órgão ministerial, verificar a necessidade de instauração de procedimento investigatório



preliminar para apuração dos fatos.
Intimem-se com urgência que o caso requer.

Goiânia, data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral Rodrigo de Melo Brustolin

Relator

